

Acordo Coletivo DE TRABALHO 2024/2025
SJPMG / ASSESPRO-MG

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE MINAS GERAIS – ASSESPRO-MG**, CNPJ 17.579.327/0001-62, neste ato representante legal FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, portador do CPF 040.537.796-77, com endereço Av. Afonso Pena, nº 3351 – Serra, Belo Horizonte – MG – CEP 30130.008, e do outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, CNPJ 17.444.951/0001-52, pela representante legal, LINA PATRÍCIA ROCHA LAREDO, CPF: 030113506-12, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CÓDIGO DE ÉTICA

Fica assegurado ao jornalista às cláusulas e disposições elencados no Código de Ética da categoria profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA - REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA

Toda autorização da empresa na reprodução total ou parcial de publicação com conteúdo jornalístico em outro veículo da própria empresa e/ou de empresa diversa, deverão atender as normas da Lei dos Direitos Autorais.

Parágrafo Único. A empresa indicará, em local visível, o nome do jornalista responsável pela matéria publicada.

CLÁUSULA TERCEIRA – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2024, os salários dos jornalistas serão reajustados mediante a aplicação do percentual 4,06% (quatro vírgula seis por cento) sobre os salários devidos em 1º de maio de 2024, adotando-se o critério da proporcionalidade.

Parágrafo 1º - Ressalvadas as estipulações diversas deste Acordo, os percentuais acima serão aplicados às demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

Parágrafo 2º – As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajustes previstos nesta cláusula serão pagas em parcela única na folha de maio de 2024.

Parágrafo 3º - A partir do dia 1º de maio de 2025 os salários serão automaticamente reajustados conforme a inflação medida pelo INPC da data-base da categoria, dia 1º de abril de todos os anos. O piso também será automaticamente reajustado.

for
Jencons⁺

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA SEMANAL/PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2024, o piso salarial para a jornada de 30 (trinta) horas semanais será **RS3.552,97** (três mil quinhentos cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre as duas primeiras horas extras laboradas após a quinta hora diária e de 80% (oitenta por cento) as horas excedentes a 7ª hora diária trabalhadas.

Parágrafo 1º - As duas primeiras horas trabalhadas, acima da quinta hora diária, não são passíveis de qualquer compensação de jornada.

Parágrafo 2º - A compensação da jornada excedente a 7ª hora diária deverá ser efetivada dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua realização.

Parágrafo 3º - A hora extra que não for paga nem compensada dentro dos prazos estabelecidos nesta Convenção Coletiva, acarretará em multa para a empresa no valor de 100% (cem por cento) do valor da hora extra.

Parágrafo 4º - As horas não trabalhadas por liberalidade do empregador não serão debitadas, para efeitos de compensação futura na forma prevista no parágrafo segundo, desta cláusula.

Parágrafo 5º - As empresas contabilizarão as horas a compensar através da emissão de relatórios mensais, que serão fornecidos ao empregado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência da hora extra, sob pena de impossibilidade de proceder à compensação.

Parágrafo 6º - A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu empregado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, do(s) dia(s) da compensação.

Parágrafo 7º - Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente nos dias anteriores ou posteriores aos dias destinados a feriados. Da mesma forma, poderá haver a compensação, após o retorno do período de férias do empregado até o limite de 10 (dez) dias, sendo que nos casos de licença maternidade, a compensação poderá ser de até 30 (trinta) dias, após o término da respectiva licença.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Fica instituído o regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites legais e/ou normativamente assegurados para a categoria profissional, mediante os seguintes critérios:

I – As horas que excederem às 30 horas semanais, serão passíveis de compensação.

II - A compensação de jornada excedente às 30 horas semanais poderá ser realizada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, excetuando-se o mês de sua ocorrência, sob pena de pagamento das

horas extras, acrescidas do percentual previsto na cláusula quinta, na folha de pagamento subsequente ao término do prazo aqui estipulado.

III - A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem às folgas semanais.

IV - As horas-extras serão contabilizadas semanalmente, devendo as empresas emitir relatório mensal das mesmas, compensadas e/ou não, o qual será entregue ao jornalista para que manifeste por escrito sua concordância ou discordância.

V - Ocorrendo, por qualquer motivo, a extinção do contrato de trabalho, as horas-extras não-compensadas deverão ser pagas com o acréscimo do respectivo adicional, por ocasião do acerto das verbas rescisórias. Entretanto, no caso de extinção do contrato de trabalho a pedido do empregado, a compensação poderá ser também efetivada no curso do aviso-prévio.

VI - As horas trabalhadas nos domingos e nos feriados não serão compensáveis.

VII - Para a gestão do sistema de compensação ora instituído, as empresas implantarão controles de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica assegurado o desconto a título de contribuição assistencial a ser efetuado de duas vezes, pela ASSESPRO MG, como mera intermediária, que incidirá sobre os salários devidos no mês de maio/2024 e no mês de junho/2024 dos jornalistas abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais correspondentes a 2,5% (dois vírgula cinco por cento), totalizando o percentual de 5% (cinco por cento) que será recolhida em nome do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido, para os sindicalizados e não sindicalizados do Sindicato Profissional, o direito de se opor ao referido desconto, assegurando-se aos interessados o direito de manifestar sua discordância junto à direção do SJPMG, através de documento de próprio punho, não se aceitando de escritórios de contabilidade ou do empregador, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo - A ASSESPRO deverá efetuar o repasse pecuniário ao sindicato profissional até o quinto dia útil do mês subsequente da realização dos descontos, mediante depósito bancário, a ser efetuado na conta bancária do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais - SICOBB Ag. 4297, C/C 27.781.001-9, CNPJ 17.444.951-0001-52.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Profissional se compromete a enviar a ASSESPRO relação dos empregados que manifestaram a oposição no prazo de 10 dias, após o prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto - A ASSESPRO enviará ao sindicato, juntamente com a comprovação dos recolhimentos, listagem contendo nome, valor descontado, salário e função de cada empregado até décimo dia útil do mês subsequente da realização dos descontos.

Severino

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Será concedido auxílio-alimentação mensal aos que cumprirem efetivamente jornada diária superior a 6 (seis) horas, na forma de tíquete-refeição fornecido pelas administradoras de sistemas de refeições-convênios, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 1º. Os tíquetes serão concedidos apenas para os dias trabalhados na forma do *caput* desta cláusula e terão o valor unitário de R\$ 28,39 (vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Parágrafo 2º. Os benefícios concedidos nesta Cláusula, qualquer que seja a forma de concessão, terão caráter indenizatório.

CLÁUSULA NONA - ACIDENTE DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO

Aos jornalistas licenciados por motivo de acidente do trabalho reconhecido pelo INSS, será paga a diferença entre a importância paga pelo INSS e a remuneração que perceberiam se na ativa estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO DOENÇA – COMPLEMENTAÇÃO

Aos jornalistas em gozo de auxílio-doença concedido pelo INSS será paga, no período entre o 16º dia e o 90º dia de afastamento, complementação salarial igual à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal do empregado.

Parágrafo 1º - Se o jornalista não tiver direito ao auxílio-doença por não ter ainda completado o período legal de carência, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia de afastamento devidamente comprovado.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o valor básico do INSS, a complementação deverá ser paga em valores estimados e as eventuais diferenças, a maior ou a menor, serão compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas de trabalho noturno, assim compreendido o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIGNIDADE PROFISSIONAL

A empresa não permitirá que empregados sem o registro profissional definitivo no órgão competente, desempenhem atividades privativas de jornalistas, segundo as disposições do Decreto-lei n. 972, de 17.10.69, regulamentado pelo Decreto n. 83.284/79.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTAGIÁRIOS

Poderá ser implementada a contratação de estagiários para a complementação ao ensino e à aprendizagem, objetivando proporcionar treinamento e experiência prática necessários à sua formação, regulando-se a participação do sindicato que representa a categoria profissional, nos termos desta cláusula.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Sergio" or similar.

Parágrafo 1º - A contratação deverá ser formalizada mediante contrato firmado entre o empregador, a instituição de ensino e o estudante.

Parágrafo 2º - O número de estagiários deverá respeitar a seguinte proporção na empresa:

- Para o número de 01 a 02 jornalistas contratados: 01 estagiário
- Para o número de 03 a 10 jornalistas contratados: até 02 estagiários
- Para acima de 10 jornalistas contratados: até 03 estagiários

Parágrafo 3º - Competirá ao sindicato profissional, acompanhar o fiel cumprimento do contrato de estágio, bem como os requisitos para sua formalização, devendo as empresas, se solicitadas, enviar listagem contendo dados como nomes de todos os jornalistas e estagiários do seu quadro de funcionários, bem como a data de contratação de cada um.

Parágrafo 4º - A empresa indicará em cada editoria, um profissional jornalista para supervisão do estágio.

Parágrafo 5º - A empresa, se solicitada, enviará cópias dos contratos e ou convênios celebrados com instituições de ensino para admissão de estagiários.

Parágrafo 6º - Só serão admitidos estagiários a partir do 5º período do curso de jornalismo.

Parágrafo 7º - Os estagiários perceberão uma bolsa-estágio no valor de um salário mínimo.

Parágrafo 8º - Em nenhuma hipótese, o estudante poderá exercer funções privativas de jornalistas, sendo-lhe vedado, inclusive veiculação de textos jornalísticos por ele produzidos.

Parágrafo 9º - O tempo de estágio para cada estudante será de seis meses, prorrogável por, no máximo, mais seis meses, em cada função, findo os quais o contrato deverá ser encerrado.

Parágrafo 10º - A jornada/carga horária do estágio será compatível com a formação acadêmica, não devendo coincidir com as atividades acadêmicas. Nenhum estágio poderá ser realizado em horário noturno após as 22h. O estagiário também não pode cumprir carga horária aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 11º - O estagiário terá, além da bolsa-estágio, vale-transporte e também seguro de vida e contra acidentes assegurados pela empresa e/ou instituição na qual se realiza o estágio, sem qualquer encargo para os estagiários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIREITO DE DEFESA

A empresa estabelecerá procedimentos que assegurem o exercício do direito de defesa aos jornalistas, antes de lhes serem aplicadas as penalidades de suspensão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE NA MADRUGADA

Aos jornalistas cuja jornada se iniciar ou terminar entre 00:00 e 05:30 horas, será fornecido transporte gratuito para o trajeto entre sua residência até o local da prestação de serviços e/ou vice-versa.

José Carlos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá ausentar-se, sem prejuízo da remuneração, 1/2 (meio) dia por semestre, para acompanhar a consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário até 6 anos de idade, que deverá ser comprovada por atestado médico a ser entregue à empresa nos 2 (dois) dias subsequentes à ausência.

Parágrafo único – O jornalista poderá ausentar-se do trabalho por um dia, sem prejuízo da remuneração, no caso de falecimento dos sogros.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VIAGEM A SERVIÇO

Em caso de viagem para o desempenho das atividades jornalísticas programadas, as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, efetivamente realizadas pelo jornalista, correrão por conta das empresas, respeitadas as normas e condições peculiares de cada uma.

Parágrafo Único. Se a quilometragem do trajeto de ida e volta via terrestre, ultrapassar a 600 km, o jornalista poderá pernoitar, retornando a seu local de trabalho somente no dia posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o jornalista, a empresa pagará ao viúvo, viúva, companheiro ou companheira, herdeiros ou aos sucessores legalmente habilitados, o auxílio-funeral equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEFESA JUDICIAL

A empresa patrocinará, por advogados contratados para tal fim, a defesa judicial de seus jornalistas que vierem a ser processados em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais. Tal patrocínio somente se dará se a matéria veiculada, objeto do processo, tiver sido autorizada pela direção da empresa e não tiver se desviado de sua orientação.

Parágrafo Único - O patrocínio não será conferido ou será suspenso se o beneficiário contratar outro advogado para o mesmo fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS OU CONGRESSOS

A empresa licenciará do trabalho, sem prejuízo do salário, o jornalista indicado de comum acordo entre ela e o SJPMG, para participar de seminários, conferências ou congressos que tenham por objeto específico o jornalismo ou a profissão do jornalista.

Parágrafo único. A solicitação do SJPMG será feita por escrito, com 20 (vinte) dias de antecedência, limitando-se a ausência ao trabalho a 3 (três) dias na vigência desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada ao jornalista acidentado a garantia de emprego/salário nos termos da Lei Previdenciária, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

À gestante fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença previdenciária.

Jerônimo

Parágrafo único. É direito da jornalista em período de amamentação, iniciar o trabalho 01 (uma) hora após o início da jornada normal, bem como terminá-lo 01 (uma) hora antes do seu termo final, até que o filho complete 06 (seis) meses de idade ou, mediante determinação médica, até que complete 08 (oito) meses de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SAÚDE DO JORNALISTA

A empresa elaborará o "MAPA DE RISCO" a que se refere a Norma Regulamentadora constante da CLT, bem como levantamento das condições ergonômicas em suas dependências e ritmo de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 1º - Ao efetivar o levantamento estipulado no *caput*, todas as condições ergonômicas incorretas deverão ser objeto de avaliação e correção, conforme disposições da NR-17.

Parágrafo 2º - Visando a saúde e higiene de seus empregados, a empresa se compromete a manter o ambiente e os equipamentos de trabalho adequados ao conforto de seus empregados, devendo ser revistos periodicamente os mobiliários, o ar condicionado e os equipamentos de informática.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantido o emprego ou salários aos jornalistas pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura desta Acordo, ressalvados os casos de avisos prévios já concedidos, término de contrato a prazo, pedidos de demissão e dispensa por justa causa.

Parágrafo Único – Fica garantido o emprego ao jornalista com pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa que, no curso dos últimos 12 (doze) meses anteriores à sua aposentadoria, cientificar a empresa dessa sua condição, ficando excluídas dessa garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior, devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SOBREAVISO

A partir da assinatura da presente Acordo, os jornalistas desobrigam-se do cumprimento de qualquer jornada de sobreaviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÕES - QUADRO DE AVISO

A empresa manterá em lugar apropriado um quadro de avisos, no qual afixarão comunicados do SJPMG, desde que assinados por seu Presidente e destinados à categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa licenciará um Diretor eleito pelo SJPMG, por 2 (dois) dias a cada mês, para exercer as suas funções junto ao mesmo, sem qualquer prejuízo salarial. Os dias pretendidos para a liberação serão objeto de comunicação por escrito do SJPMG à empresa, com 15 (quinze) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTROLE DE PONTO

O controle de ponto dos jornalistas será efetuado de acordo com o sistema legal de marcação de horários.

João
Jeifamos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – SINDICALIZAÇÃO

A empresa poderá, a seu critério, em apoio à campanha de sindicalização promovida pelo SJPMG, facilitar o acesso do mesmo aos seus empregados jornalistas, em 1 (um) dia no período de vigência deste acordo, mediante prévia negociação sobre as condições em que se dará, especialmente com relação ao modo, local e horário, sendo vedadas as divulgações político-partidárias e/ou ofensivas a quem quer que seja.

Parágrafo 1º Para os fins da negociação a que se refere o caput desta Cláusula, o SJPMG encaminhará solicitação escrita à empresa, que deverá ser respondida no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA

A multa, para o caso de inadimplência de obrigação estipulada no presente Acordo, será de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado prejudicado, a incidir em favor deste e a cada violação. No caso de reincidência na mesma infração, dobrar-se-á o seu valor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva vigorará pelo prazo de 24 - vinte e quatro - meses, iniciando-se em 1º de abril de 2024 e terminando em 1º de abril de 2025.

E por estarem assim acordados, lavram o presente instrumento de Acordo Coletivo do Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor e valor, para um só efeito, fazendo o competente registro na Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 614, da CLT.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

Fernando Santos
**ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA E
DA INFORMAÇÃO DE MINAS GERAIS – ASSESPRO-MG**

CNPJ: 17.579.327/0001-62

Fernando Pereira dos Santos – CPF: 040.537.796-77

Lina Patrícia Rocha Laredo
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.444.951/0001-52

Lina Patrícia Rocha Laredo – CPF: 030.113.506-12